

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2007, que acrescenta § 3º ao art. 29 da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 549, de 2007, de autoria do Senador Gilvam Borges, que acrescenta § 3º ao art. 29 da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

A ementa “cega” não resume, como seria recomendável pela boa técnica de elaboração legislativa, o singelo conteúdo normativo do projeto, todo ele contido no seu art. 1º, que objetiva apenas estender aos servidores civis semelhantes benefícios que foram concedidos pela Lei nº 11.490, de 2007, aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Assim, o autor do PLS nº 549, de 2007, pretende convalidar os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima com referência aos servidores civis que se encontravam em exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, posteriormente a estes cedidos, devido a movimentações funcionais de promoção, progressão, ascensão, disponibilidade, reversão, readaptação e aposentadoria, bem como a relootações no âmbito das suas estruturas organizacionais, enquanto estiveram, diretamente, sob administração funcional dos cessionários, independentemente

de convênios, mediante o acréscimo do § 3º àquela Lei, conforme consta do art. 1º do Projeto, que é o seu único dispositivo com conteúdo normativo.

O autor do Projeto alega em sua justificação que é necessário estabelecer a isonomia de tratamento entre os servidores civis e militares que se encontravam a serviço dos ex-Territórios na época de sua transformação em Estados.

São suas palavras:

Logo, guardadas as devidas diferenças, é necessário que o Poder Público leve em conta o princípio da isonomia quando trata das questões de pessoal, porque, em várias circunstâncias, os problemas atinentes aos servidores militares são semelhantes aos problemas vivenciados pelos servidores civis.

Nessa conformidade, do mesmo modo que foi prevista a convalidação dos atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima em relação aos servidores militares, necessária se faz a edição de norma jurídica que também convalide os atos dessas autoridades com referência aos servidores civis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, no caso, os seus servidores públicos.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de servidor público civil do âmbito da União, regido pela

Lei nº 8.112, de 1990, que define os direitos e deveres dessa categoria de agente público administrativo federal.

Não obstante o projeto tenha o elevado objetivo de estabelecer isonomia de tratamento entre os servidores civis e militares dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, há incontornável vício formal de inconstitucionalidade em face da iniciativa privativa do Presidente da República.

A matéria atinente a servidores públicos da União é de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, *verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Por sua vez, o art. 84, III, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de competência privativa do Presidente da República, corrobora o previsto no supracitado art. 61, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

Por conseguinte, a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público da União só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

É recorrente nas Casas legislativas a apresentação de proposições que invadem a competência do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo em assuntos administrativos atinentes a esse Poder, especialmente os referentes a servidor público, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre regime jurídico de servidores públicos: ADIn 700/RJ (DJ de 24/08/2001), ADIn 1.421/DF (DJ de 10/08/2001), ADIn 864/RS (DJ de 13/09/1996), ADIn 665/DF (DJ 27/10/1995), entre outros julgados.

Entenda-se que a iniciativa privativa do Presidente da República para tratar de assuntos administrativos do âmbito do Poder Executivo é uma exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União, explicitado no pórtico da Carta de 1988 (art. 2º).

Por conseguinte, não há dúvida de que matéria atinente a servidor público, como a que é objeto do PLS nº 549, de 2007, deve ser tratada, obrigatoriamente, mediante a apresentação de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2007, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator